



ORDEM
dos TÉCNICOS OFICIAIS de CONTAS

MEMORANDO SOBRE AS ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DA OTOC

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO E ESTRUTURA ORGÂNICA**
- 3. ATRIBUIÇÕES DA OTOC**
- 4. FUNÇÕES DO TOC**
- 5. MODO DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE**
- 6. LIMITES DE ACTIVIDADE E PONTUAÇÃO**
- 7. INSCRIÇÃO NA OTOC DE PESSOAS SINGULARES**
- 8. REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS DE TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS**
- 9. SOCIEDADES DE CONTABILIDADE**
- 10. DIREITOS E DEVERES DO TOC**
- 11. CÓDIGO DEONTOLÓGICO**

1. INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei 310/09, de 26 de Outubro, alterou, de forma profunda, o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Atendendo a que não existe qualquer norma expressa sobre a data de entrada em vigor, o diploma entrou em vigor no dia 1 de Novembro, passado o período de cinco dias de *vacatio legis*, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei 74/98, de 11 de Novembro¹.

Ou seja, com excepção das disposições transitórias previstas no artigo 8.º e das relativas à nova estrutura orgânica que dependem da realização de eleições, todas as alterações ao Estatuto entram em vigor no dia 1 de Novembro de 2009. Assim, por exemplo, a partir do dia 31/10/09, a denominação da instituição passa a ser Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

A presente alteração ao Estatuto resulta de um longo processo legislativo iniciado em Abril deste ano, com a apresentação pelo Governo da proposta de lei n.º 476/X (GOV) à Assembleia da República, solicitando a devida autorização legislativa para alterar o Estatuto da CTOC.

Esta autorização legislativa foi aprovada no dia 23 de Julho de 2009 pela Assembleia da República e promulgada pelo Sr. Presidente da República em 31 de Agosto.

Após a respectiva publicação – Lei n.º 97/2009, de 3 de Setembro - , o Governo, no Conselho de Ministros de 10 de Setembro, aprovou o diploma autorizado.

¹ Alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de Janeiro, 26/2006, de 30 de Junho e 42/2007, de 24 de Agosto.

O presente diploma não revogou o Estatuto, procedeu apenas à sua “revisão”. Assim, para todos os efeitos, quando mencionamos a respectiva base legal vamos manter a referência a que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro.

2. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO E ESTRUTURA ORGÂNICA

A alteração mais visível do presente diploma é a mudança da denominação de “*Câmara*” para “*Ordem*”. Conforme referimos acima, a partir do dia 1 de Novembro de 2009, a nossa instituição passou a chamar-se “*Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas*” (OTOC).

Trata-se de uma alteração importante por duas ordens de razão: uma primeira de natureza jurídica e a outra de carácter social.

Quanto às questões de direito, até à aprovação da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, a distinção entre as associações públicas denominadas “Ordens” e “Câmaras” resultava de um entendimento doutrinário quanto às habilitações académicas superiores exigidas nas Ordens Profissionais e não nas Câmaras. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei 6/2008, de 13 de Fevereiro acolhe este entendimento: “*as associações públicas profissionais têm a denominação “ordem” quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e “câmara profissional” no caso contrário*”. Apesar desta lei não se aplicar às associações públicas já existentes à data da sua publicação, como é o nosso caso, o entendimento doutrinário subjacente justifica a necessidade de mudança da qualificação formal da nossa instituição.

Neste sentido, as actuais regras de inscrição são claras: “*os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir habilitação académica de licenciatura ou superior, ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criado nos termos da lei e reconhecido pela Ordem como adequado para o exercício da profissão.*” (n.º 1 do artigo 16.º). A alteração da denominação decorre, assim, da própria aplicação do entendimento doutrinário descrito.

Para ressalva dos direitos constituídos, o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei 310/09, de 26 de Outubro refere expressamente que “*As alterações ao Estatuto constantes do presente Decreto-Lei não prejudicam a manutenção da inscrição dos membros da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como tal reconhecidos à data da sua entrada em vigor, independentemente do normativo ou disposição legal ao abrigo da qual se inscreveram.*”

Do ponto de vista social e político, a passagem a Ordem é o reconhecimento do trabalho efectuado pela classe e do relevante interesse público da profissão.

A alteração da denominação teve como consequência a adaptação da estrutura orgânica da OTOC.

CTOC	OTOC
SÃO ÓRGÃO DA CTOC: <ul style="list-style-type: none">a) Assembleia Geralb) Direcçãoc) Conselho fiscald) Comissão de Inscriçãoe) Conselho disciplinarf) Conselho Técnico	SÃO ÓRGÃO DA OTOC: <ul style="list-style-type: none">a) Assembleia Geralb) Bastonárioc) Conselho Superiord) Conselho Directivoe) Conselho fiscalf) Conselho disciplinar

3. ATRIBUIÇÕES DA OTOC

O artigo 3.º do Estatuto, relativo às atribuições da OTOC, sofreu algumas alterações relevantes, confirmando na lei algumas práticas já existentes ou abrindo o caminho a novas áreas de intervenção da instituição e consequente competência dos órgãos sociais da Ordem na sua concretização.

Assim, foram introduzidas as seguintes alterações:

1. *Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas (al. q));*

Esta alínea visou apenas conferir à Ordem a atribuição estatutária para prosseguir a sua política de criação de mecanismos complementares de segurança social, nomeadamente através do actual fundo de pensões ou outras que, no futuro, sejam implementadas.

2. *Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória (al s));*

Esta alteração tem uma importância fundamental para a concretização de uma política continuada de formação dos membros, institucionalizando e conferindo-lhe um carácter obrigatório.

3. *Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos pelos membros da Ordem (al. t));*

Pela sua complexidade e permanentes mudanças, poucas profissões haverá em que sinta tanto a necessidade de especialização como a dos técnicos oficiais de contas. Neste sentido, a al. t) do artigo 3.º vem permitir à OTOC a criação de colégios de especialidade.

De acordo com a informação já prestada pela Direcção, serão criadas, de imediato, seis especializações:

- (i) Contabilidade Financeira;
- (ii) Contabilidade de Gestão;
- (iii) Contabilidade Pública;
- (iv) Impostos sobre o rendimento;
- (v) Impostos sobre o consumo;
- (vi) Impostos sobre o património.

As condições em que se irá reconhecer esta especialização serão objecto de regulamentação a curto prazo pela Direcção da CTOC

2 -A Ordem tem direito a adoptar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo.

À semelhança das restantes ordens profissionais, a OTOC pode adoptar e usar símbolo, estandarte e selo próprio. O logotipo da OTOC foi já adoptado e aprovado pela Direcção da CTOC e destina-se exclusivamente à identificação da instituição, não se autorizando a sua utilização em placas, cartões ou outros meios legais de indentificação dos membros da OTOC.

3 -A Ordem pode, no e para o exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente à Direcção-Geral dos Impostos, bem como a entidades privadas.

O dever de colaboração com a Direcção-Geral de Impostos já se encontrava previsto. Com a presente redacção, o dever de colaboração estende-se a todas

as entidades públicas e privadas. Trata-se de uma alteração substancial pela consagração legal do dever de qualquer entidade pública ou privada estar obrigada a colaborar com os órgãos da OTOC na prossecução das suas atribuições e competências. Este dever de colaboração pode constituir um instrumento essencial na instrução de processos de averiguação, inquéritos ou processos disciplinares.

4. FUNÇÕES DO TOC

Pela sua importância, a redacção original do artigo 6.º do Estatuto suscitou questões e dúvidas quanto ao âmbito e exacta delimitação da esfera de competências do TOC e consequentes responsabilidades. Várias questões se colocavam: qual o âmbito das funções do TOC? Como definir o conceito de regularidade técnica? O que entender por “*funções de consultadoria*”?

Consciente destas dificuldades, o legislador alterou profundamente o artigo 6.º do Estatuto, clarificando o texto do artigo e ampliando as funções do TOC.

a) Clarificação das funções do TOC

Constituem funções do TOC:

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que possuam, ou que devam possuir, contabilidade regularmente organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;

Não houve uma alteração substancial da alínea a) mas é relevante sublinhar a adaptação desta disposição à introdução do Sistema de Normalização Contabilística e a sujeição do TOC, na planificação, organização e coordenação da execução da contabilidade, às (i) normas legais, (ii) princípios contabilísticos e (iii) às orientações que resultarem das entidades competentes (Comissão de Normalização Contabilística, Comissão de Normalização da Contabilidade Pública e demais entidades com competência regulatória em matéria de contabilidade).

b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;

Manteve-se a redacção do artigo anterior mas introduziu-se um novo n.º 3 que define o conceito de regularidade técnica:

“Entende-se por regularidade técnica a execução da contabilidade, nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, pelos meios legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.”

Esta definição é a “*chave*” para o entendimento das funções do TOC e correcta aplicação do Estatuto da OTOC e demais regras sobre responsabilidade do TOC (relembramos que o n.º 3 do artigo 24.º da Lei Geral Tributária também utiliza o conceito de regularidade técnica).

Da leitura deste número ressalta, de imediato, uma dupla componente do conceito de regularidade técnica: a regularidade material da contabilidade e declarações fiscais e a regularidade formal relativa aos mecanismos de envio da informação contabilística e fiscal para as autoridades competentes.

Assim, para assegurar a regularidade técnica da contabilidade e das declarações fiscais, o TOC deve executar a contabilidade tendo por suporte os documentos e informações fornecidos pelos órgãos de gestão ou empresário, de acordo com as regras legais aplicáveis e as decisões do profissional no

âmbito contabilístico. Atende-se, mais uma vez, às novas regras do SNC que exigem do TOC a tomada de decisões quanto ao devido enquadramento contabilístico dos factos relevantes para - sublinha esta disposição – a obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa.

Em segundo lugar, o legislador esclarece, de forma inovadora, que a regularidade técnica inclui também o cumprimento dos deveres declarativos, nomeadamente o envio para as entidades públicas competentes, pelos meios legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

Neste enquadramento, sempre que o TOC não possa, por razões exclusivamente imputáveis ao cliente, cumprir as obrigações fiscais, deve, em primeiro lugar, salvaguardar perante o próprio cliente a sua responsabilidade, através de declaração ou comunicação escrita; em segundo lugar, deve comunicar ao Serviço de Finanças as razões do não envio das declarações fiscais, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Quando aplicável, deve também solicitar, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto, o reconhecimento de motivo justificado para recusa de assinatura das declarações fiscais do cliente.

c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente, as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas.

Por último, o n.º 4 esclarece o âmbito das funções exercidas pelos TOC no âmbito de peritagens: “as funções de perito compreendem, para além do

alcance definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, bem como do nível de representação, pela informação contabilística, da realidade patrimonial que lhe subjaz.”

b) Novas competências do TOC

A al. d) do n.º 1 do artigo 6.º atribui ao TOC uma nova função:

d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.

Apesar de constituir uma novidade, esta competência do TOC decorre das funções atrás descritas de garantia da regularidade fiscal a que acresce, neste caso, os descontos para a segurança social.

Deste modo, compete ao TOC assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados como processamento de salários.

Desta disposição não decorre que compete ao TOC processar os salários. Aliás, nem sequer se exige que seja o TOC a entregar as declarações de retenção ou descontos mas apenas a supervisão do seu envio. Ao TOC compete aferir a regularidade ou legalidade das retenções ou descontos quer do IRS quer da segurança social, supervisionando os elementos constantes da declaração de retenções de IRS a enviar até ao dia 20 do mês seguinte e a

declaração dos descontos para a segurança social a entregar até ao dia 15 do mês seguinte².

Ou seja, o TOC deve aferir se são cumpridas as regras de incidência e respectivas taxas.

Para este efeito, o cliente deve apresentar ao TOC, antes do respectivo envio, aquelas declarações para que este possa conferir a respectiva regularidade. Caso tal não aconteça, o TOC deve, por escrito, informar o cliente de que não se responsabiliza pela declaração. Pode também acontecer que o TOC verifique as declarações e confirme a existência de erros ou lapso. Deve, de imediato, alertar, por escrito, o cliente para a necessidade de correcção. Como estamos perante o dever de entrega de impostos de terceiros, a sua não entrega, constitui um crime de abuso de confiança (artigos 105.º e 107.º do RGIT) que deve ser denunciado pelo TOC, nos termos do artigo 58.º do Estatuto.

Caso o TOC assuma a responsabilidade pela elaboração e envio das declarações, estes mecanismos de salvaguarda não se aplicam.

Por exemplo, não compete ao TOC aferir se a entidade patronal pagou, nos termos da lei, as horas extraordinárias do trabalhador já que se trata de uma prerrogativa da entidade patronal que o trabalhador pode, caso não concorde, contestar. A responsabilidade do TOC é apenas na supervisão do cumprimento das regras de incidência dos valores que, de acordo com a entidade patronal, devem ser pagos ao trabalhador.

Quando a informação não lhes é disponibilizada, o TOC deve, por escrito, ressaltar a sua responsabilidade.

² A responsabilidade pelo envio da declaração modelo 10 já decorre do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto.

Nas estruturas organizadas com departamentos de recursos humanos competentes, o TOC deve supervisionar o processamento dos salários, informando os responsáveis pela execução do serviço das regras legais em vigor.

a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade, da fiscalidade e da segurança social;

Nesta alínea, as funções de consultadoria passam a incluir também as matérias relacionadas com a segurança social.

b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;

Esta é uma das mais importantes alterações ao Estatuto. Com esta prerrogativa, o TOC pode representar os seus clientes na fase graciosa do procedimento tributário.

Ou seja, mediante procuração, o TOC pode representar os seus clientes na apresentação de reclamações graciosas (artigo 68.º e ss do CPPT), recursos hierárquicos (artigo 66.º do CPPT), procedimento de revisão da matéria colectável (artigo 91.º da LGT) e processo de revisão do acto tributário (artigo 78.º da LGT). A exigência da apresentação de procuração visa assegurar e formalizar a delegação dos poderes de representação do contribuinte no TOC. De outro modo, apenas tem legitimidade para intervir, nos termos da lei fiscal, o próprio contribuinte. Como se trata de uma competência que decorre da assumpção directa da responsabilidade técnica pela contabilidade de um determinado sujeito passivo, o TOC não pode substabelecer num colega.

5. MODO DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

Até à data de entrada em vigor da presente alteração, o Estatuto apenas regulava o modo de exercício de actividade das pessoas singulares, omitindo qualquer regulamentação das pessoas colectivas.

O novo normativo vem colmatar esta lacuna regulando o exercício não só dos TOC mas também das sociedades de profissionais e das sociedades de contabilidade.

Assim, a primeira regra a reter é a limitação ao exercício das funções de TOC a determinadas entidades: TOC, sociedades de profissionais e sociedades de contabilidade (n.º 5 do artigo 51.º).

Apenas podem prestar directamente serviços conexos com a actividade de TOC:

- Os TOC regularmente inscritos na OTOC**
- As sociedades de profissionais inscritas na OTOC – artigo 17.º- A e capítulo VIII**
- As sociedades de contabilidade que procedam à nomeação do responsável técnico – artigo 17.º-C**

Todas as demais entidades singulares ou colectivas não podem prestar os serviços de TOC. Por exemplo, uma cooperativa ou uma associação empresarial não podem prestar serviços de contabilidade; um empresário em nome individual que não seja membro da OTOC não pode prestar serviços de TOC mesmo que contrate um TOC para o efeito.

Em sentido contrário, as entidades que apenas prestam serviços de contabilidade a entidades que não são obrigadas a dispor de TOC por não possuírem ou não estarem obrigadas a dispor de contabilidade organizada (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro), podem continuar a prestar estes serviços.

Relativamente às pessoas singulares, mantém-se as regras já previstas no artigo 7.º do Estatuto. O TOC pode prestar os seus serviços:

- a) Por conta própria, como profissionais independentes ou empresários em nome individual;*
- b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou de uma sociedade de profissionais;*
- c) Como funcionários públicos, desde que exerçam a profissão de técnico oficial de contas na Administração Pública ou contratados pela administração central, regional ou local;*
- d) No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa colectiva ou com um empresário em nome individual.*

Ou seja, o TOC pode, nos mesmos termos já definidos no anterior Estatuto, exercer a sua actividade como trabalhador dependente e TOC de uma entidade (sociedade ou empresário em nome individual); como prestador de serviços ou empresário individual que presta serviços a várias entidades (clientes); como gerente ou administradores de sociedades e profissionais e sociedades de contabilidade; como funcionário público, no âmbito da administração pública.

No n.º 2 do artigo 7.º consagra-se a obrigatoriedade de celebração, por escrito, do contrato de prestação de serviços de contabilidade e de expressa indicação

do TOC que irá assumir directa e pessoalmente a responsabilidade pela contabilidade.

A obrigatoriedade de redução a escrito dos contratos de prestação de serviços decorre também da própria integração do Código Deontológico no diploma que aprovou o Estatuto, conferindo-lhe força legal. Com efeito, o artigo 9.º do Código Deontológico regula as regras do contrato de prestação de serviços como veremos adiante.

Alertamos, no entanto, de imediato, para as consequências deste imperativo legal relativo à forma: o contrato que não seja reduzido a escrito é nulo, nos termos do artigo 220.º do Código Civil. Nesta circunstância, qualquer uma das partes pode fazer cessar os efeitos do contrato, invocando aquela nulidade.

6. LIMITES DE ACTIVIDADE E PONTUAÇÃO

a) Limites de actividade

O regime de pontuação mantém, no essencial, o espírito e regras anteriores quanto ao número de pontos.

Assim,

Técnicos oficiais de contas trabalhadores dependentes	22 pontos
Técnicos oficiais de contas integrados numa sociedade de contabilidade ou sociedade de profissionais	30 pontos
Técnico Oficial de Contas que não exerce a título principal	11 pontos

Se, numa determinada circunstância, o TOC é trabalhador dependente de uma entidade mas também exerce funções integrado numa sociedade de contabilidade ou sociedade de profissionais, prevalece a regra de pontuação superior, ou seja, os 30 pontos.

Os limites de pontuação só podem ser ultrapassados e mantidos quando o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o técnico oficial de contas, no exercício anterior já prestava os seus serviços.

NORMA TRANSITÓRIA

Os TOC cuja pontuação, à data da publicação do presente decreto-lei, seja superior ao limite estabelecido no artigo 9.º do Estatuto devem proceder à regularização dessa situação no prazo máximo de um ano a contar da respectiva entrada em vigor.

Ou seja, todos os TOC devem regularizar a situação, em caso de excesso de pontos, até ao dia 1 de Novembro de 2010.

Após este período de transição, sempre que um TOC ultrapasse os limites de pontuação por outro motivo que não seja o mero aumento do volume de negócios das entidades a quem já prestava serviços no exercício anterior, verifica-se uma incompatibilidade superveniente que deve ser sanada no prazo de um ano.

Como inovação, temos a possibilidade de os TOC poderem, mediante requerimento ao Conselho Directivo, solicitar a derrogação destes limites, se se comprovar, através do controlo de qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias para o efeito. Para tal, deverá comprovar-se que o TOC exerce, de forma diligente e competente, a profissão, garantido a necessária supervisão e acompanhamento de todos os clientes.

A principal novidade deste regime está consagrada nos n.ºs 6 e 7:

6 - Caso o técnico oficial de contas exerça a sua actividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por técnicos oficiais de contas, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o técnico oficial de contas manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem.

7 - Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver o contrato de trabalho ou enquanto o técnico oficial de contas não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações.

REQUISITOS

TOC trabalhador dependente de:

- Outro TOC
- Sociedade profissional de TOC
- Sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída exclusivamente por TOC

Em qualquer destas situações, o TOC, mediante expressa declaração escrita, pode conceder os seus pontos à sua entidade patronal em regime de exclusividade. Nesta situação, a pontuação ficará cativa até manifestação de vontade em sentido contrário do TOC. Neste caso, a OTOC bloqueará os pontos do TOC cedente e comunicará o facto à administração fiscal.

Esta cedência de pontos pressupõe que, na sociedade, o TOC assuma a categoria profissional de TOC. Se assim não for, o TOC não tem que ceder os seus pontos porque não exerce aí a sua profissão.

O objectivo destas disposições é assegurar que o TOC efectivamente responsável perante o cliente (gerente da sociedade de profissionais/sociedade de contabilidade ou TOC dono do gabinete de contabilidade) possa assumir directamente a responsabilidade técnica perante terceiros (administração fiscal, TOC, etc.).

c) Cálculo da pontuação

Os valores previstos no artigo 9.º para cálculo dos pontos foram actualizados:

V = Milhares de Euros	
V ≤ 450.....	0,5
450 < V ≤ 950	1
950 < V ≤ 3000	2
3000 < V ≤ 9250	3
9250 < V ≤ 18500	4
18500 < V	5

O volume de negócios é sempre o correspondente ao exercício anterior (n.º 2 do artigo 8.º) e deve ser entendido como o total dos rendimentos considerados na demonstração de resultados ou, no caso de início de actividade, o montante inscrito na respectiva declaração fiscal de início de actividade (n.º 2 do artigo 10.º).

Isto é, relevam o total dos rendimentos inscritos na classe 7 – Rendimentos, de acordo com o modelo de demonstração de resultados por natureza aprovado pela Portaria 986/2009, de 7 de Setembro.

Empresas inactivas

As empresas inactivas ou cuja actividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, desde que comprovem a situação de inactividade mediante apresentação, em formato digital, da IES dos dois últimos exercícios.

Considera-se, para este efeito, uma empresa inactiva a empresa que não tenha qualquer registo de réditos na demonstração de resultados do período.

Relembramos que, de acordo com a Estrutura Conceptual, os réditos provêm do decurso das actividades correntes (ou ordinárias) de uma entidade sendo referidos por uma variedade de nomes diferentes incluindo vendas, honorários, juros, dividendos, royalties e rendas.

d) Comunicação (artigo 10.º)

De acordo com a nova redacção do n.º 1 do artigo 10.º, até ao final do mês de Setembro de cada ano ou nos 30 dias subsequentes ao início ou cessação de funções, os TOC comunicam à Ordem que são, ou que foram, responsáveis pela contabilidade das entidades de que são responsáveis, através de documento assinado pelo TOC e pelo cliente, mencionando a identificação, NIF e volume de negócios relativo ao exercício anterior.

ARTIGO 10.º - PRAZOS	
Anualmente	Até 30 de Setembro
Cessaç�o ou in�cio de actividade	Nos 30 dias seguintes

Com a nova redac o do artigo 10.º, o dever de comunica o   do TOC e n o da entidade a quem prestava servi os. Desta altera o resulta que, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto, a viola o deste dever de comunica o constitui uma infrac o disciplinar.

7. INSCRIÇÃO NA OTOC DE PESSOAS SINGULARES

Com a regulamentação das sociedades de profissionais, a OTOC passa a dispor de dois tipos de membros: as pessoas singulares e as sociedades de profissionais de técnicos oficiais de contas.

As matérias relativas à inscrição das pessoas singulares não sofreu grandes alterações substanciais.

Em síntese:

a) Habilitações académicas

Artigo 16.º n.º 1

1 -Os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior, ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criado nos termos da lei e reconhecido pela Ordem como adequado para o exercício da profissão.

A transformação da Câmara em Ordem, bem como as alterações decorrentes do Processo de Bolonha, exigiam a alteração desta disposição. Apenas se podem inscrever na OTOC, os candidatos que possuam habilitação académica de licenciatura ou superior, devidamente reconhecida pela Ordem.

b) Publicação da Lista dos TOC

Artigo 18.º

1 -A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista dos técnicos oficiais de contas inscritos, actualizada

trimestralmente, contendo o nome ordenado alfabeticamente, o número de contribuinte e o número de identificação civil nacional ou estrangeiro.

2 -No mesmo sítio, a Ordem publica, trimestralmente, a relação dos membros que, no respectivo período, vejam deferida a sua inscrição, suspensão ou cancelamento.

Com esta alteração, a lista dos TOC deixa de ser publicada no Diário da República e passa a ser exclusivamente disponibilizada no site da OTOC. Esta lista deve conter o nome, n.º de contribuinte e n.º identificação civil nacional.

c) Comunicação da suspensão e cancelamento

Artigo 19.º n.º 4

A suspensão ou o cancelamento voluntário da inscrição são comunicados pelo conselho directivo à Direcção-Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas prestavam serviços.

8. REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS DE TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Nos termos do artigo 17.º-A, é admitida a inscrição de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas, nos termos definidos no capítulo VIII.

As sociedades de profissionais distinguem-se das sociedades de contabilidade pela composição da sua estrutura de sócios ou accionistas e objecto social.

SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	SOCIEDADES DE CONTABILIDADE
Todos os sócios das sociedades de profissionais são membros efectivos da Ordem com inscrição em vigor que exercem, exclusivamente, a profissão de TOC	Um ou mais sócios das sociedades cujo objecto social é a prestação de serviços de contabilidade não é membro efectivo da Ordem

a) Natureza jurídica e pacto social

À semelhança de outras ordens profissionais, as sociedades de profissionais podem revestir a natureza de um sociedade civil (artigo 980.º e seguintes do Código Civil) ou adoptar qualquer outro tipo previsto no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

As matérias relativas à inscrição e constituição das sociedades de profissionais foram objecto de regulamentação pela Direcção da OTOC.

Ainda assim, o Estatuto prevê no seu capítulo VIII algumas características essenciais:

- Necessidade de aprovação prévia do projecto de pacto social ou qualquer alteração posterior;

- Menções obrigatórias no pacto social (nomes e números de inscrição na Ordem dos TOC associados, objecto social, sede, montante do capital, natureza e participações, modo de repartição dos resultados e forma de designação dos órgãos sociais);
- A Firma é exclusivamente composta pelo nome de todos os sócios ou pelo menos de um dos sócios e pelo qualificativo “Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas” ou “STOC”;
- Regras de transmissão da quota por morte de um sócio ou perda da qualidade de TOC (artigo 94.º);

Após a sua constituição, as STOC devem solicitar a sua inscrição na Ordem, no prazo de 60 dias após a sua constituição. Se não o fizer, a sociedade considera-se dissolvida.

NORMA TRANSITÓRIA

As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas já existentes devem no prazo de 180 dias após a entrada em vigor das presentes alterações adaptar o estatuto às presentes disposições.

Ou seja, as sociedades já existentes devem adaptar o respectivo pacto social até ao dia 10 de Maio de 2010 e solicitar a respectiva inscrição na OTOC.

b) Responsabilidade disciplinar

Cada sócio de uma STOC ou TOC ao seu serviço é responsável pelos actos que pratiquem, incluindo os actos praticados pelos respectivos colaboradores que deles dependem. Ou seja, num primeiro plano, a responsabilidade disciplinar é sempre individual de cada sócio ou colaborador. No entanto, a sociedade assume a responsabilidade solidária pelas infracções cometidas.

c) Responsabilidade civil

Nas sociedades civis, a sociedade e os respectivos sócios respondem pelos actos ou omissões da sociedade (artigo 998.º do Código Civil). Nas sociedades de responsabilidade limitada, para salvaguarda dos respectivos clientes, a sociedade deve contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, gerentes ou administradores e demais colaboradores no valor mínimo de € 150 000.

Sendo determinável a responsabilidade individual de um TOC sócio ou colaborador da sociedade, a responsabilidade será partilhada pelos dois seguros.

Caso não contratem este seguro, os sócios serão responsáveis ilimitadamente pelas dívidas sociais geradas durante o período de incumprimento.

9. SOCIEDADES DE CONTABILIDADE

A definição de sociedades de contabilidade é feita pela negativa: são sociedades de contabilidade as sociedades cujo objecto social seja a prestação de serviços de contabilidade que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais.

O legislador não explicita se estas sociedades devem ter como objecto exclusivo a prestação de serviços de contabilidade. Neste caso, o silêncio do legislador deverá ser interpretado no sentido de permitir o exercício de outras actividades, desde que não exista qualquer incompatibilidade legal nem ofenda os usos e dignidade da profissão.

Estas sociedades devem proceder à nomeação de um TOC responsável técnico junto da Ordem. Caso não o façam, a sociedade não pode prestar qualquer serviço conexo com as funções de TOC.

Atendendo à importância destas funções, o TOC apenas poderá ser responsável técnico de uma sociedade de contabilidade.

Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do *Regulamento de Inscrição de Sociedades Profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e Nomeação pelas Sociedades de Contabilidade do Responsável Técnico*, o responsável técnico deve ser um membro efectivo da ordem que seja gerente da sociedade de contabilidade ou, não existindo, um trabalhador dependente daquela entidade.

Nos termos do artigo 17.º-C do Estatuto, o TOC responsável técnico deverá garantir o cumprimento pela sociedade de contabilidade dos deveres estatutários e deontológicos e demais regulamentos e orientações emitidos pela Ordem. Para este efeito, o TOC responsável técnico deve exercer as suas funções com total independência.

Perante a violação de um determinado dever deontológico, será necessário apurar a responsabilidade disciplinar do responsável técnico e/ou do TOC que assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais de um determinado cliente.

A análise será casuística e competirá, nos termos estatutariamente definidos, ao conselho disciplinar.

Se por exemplo, forem violadas as regras relativas à publicidade, a responsabilidade será, em princípio, exclusivamente do responsável técnico. Em caso de prática de determinada irregularidade na organização da contabilidade ou preenchimento de uma declaração fiscal, teremos de averiguar se aquele erro é exclusivamente imputável ao TOC que assinou as declarações fiscais ou se, por qualquer razão, houve uma influência directa dos órgãos de gestão ou de um terceiro colaborador na prática daquele erro ou omissão. Se assim for, a responsabilidade disciplinar poderá ser partilhada ou não, consoante as conclusões das averiguações a realizar.

As regras de inscrição do responsável técnico serão objecto de regulamentação pela direcção da OTOC.

NORMA TRANSITÓRIA (artigo 8.º n.º 1)

As sociedades de contabilidade existentes à data da publicação do presente decreto-lei devem, no prazo de 120 dias após a respectiva data de entrada em vigor, comunicar à Ordem a identificação do seu responsável técnico.

Ou seja, as sociedades de contabilidade já existentes devem comunicar até ao dia 28 de Fevereiro o TOC responsável técnico.

10. DIREITOS E DEVERES DO TOC

a) Atendimento preferencial

O n.º 4 do artigo 51.º consagra um direito há muito reclamado pelos profissionais: para o cumprimento das suas funções, os técnicos oficiais de contas gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfandegas e Impostos Especiais Sobre o Consumo.

b) Dever de colaboração

O n.º 7 do artigo 51.º do Estatuto consagra um dever de colaboração das entidades públicas e privadas na prossecução das funções do TOC. Deste modo, quando o julguem necessário para a construção da imagem fiel e verdadeira da contabilidade, os técnicos oficiais de contas podem solicitar a entidades públicas ou privadas competentes as informações necessárias à verificação da sua conformidade com a realidade patrimonial expressa nas demonstrações financeiras das contabilidades pelas quais são responsáveis.

Com este dever, o TOC pode, quando tenha dúvidas ou falta de elementos, solicitar estas informações a entidades terceiras. Trata-se de um importante mecanismo ao dispor dos TOC para garantia da regularidade técnica da contabilidade e das declarações fiscais.

c) Honorários

O artigo 52.º consagra o princípio genérico dos TOC, no exercício das suas funções, cobrarem honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida

pelo trabalho executado. A violação destes princípios constitui uma violação do dever de lealdade do TOC.

Consagram-se também algumas regras quanto à indicação de honorários para serviços eventuais e provisões:

Artigo 51.º n.º 8

Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os técnicos oficiais de contas dão indicações aos seus clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas no n.º 6 do artigo seguinte.

Artigo 51.º n.º 9

No exercício das suas funções, pode o técnico oficial de contas exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, não sendo satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.

d) Deveres de lealdade

A redacção do artigo 56.º do Estatuto foi alterada no sentido de clarificar expressamente os deveres de lealdade do anterior e do novo TOC (n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º). Caso o TOC assuma funções sem que previamente tenha contactado o colega, o novo TOC, a sociedade de profissionais ou a sociedade de contabilidade assumem a responsabilidade de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

Não se trata de uma obrigação solidária, tal como previsto na anterior redacção do n.º 2, mas a assumpção directa pelo pagamento da dívida, abrangendo as três entidades competentes para a prestação de serviços de TOC.

Perante a existência de dívidas de honorários, despesa e salários ou situações de reiterado incumprimento, o novo TOC não deve assumir funções. A violação desta disposição constitui uma infracção disciplinar, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º.

11. CÓDIGO DEONTOLÓGICO

Tal como já referido, o Código Deontológico foi integrado no diploma que publicou o Estatuto, o que lhe confere a força de lei.

A versão ora publicada foi sujeita a alguns aperfeiçoamentos. Realçamos os principais.

Artigo 9.º - Contrato escrito

- 1 -O contrato entre os técnicos oficiais de contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.*
- 2 -Quando os técnicos oficiais de contas exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior deve ter a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.*
- 3 -Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.*

Regulamentação do contratos de prestação de serviços, com expressa indicação da forma e conteúdo essencial. A Ordem faculta, a título indicativo, uma minuta do contrato de prestação de serviços.

Artigo 10.º- Confidencialidade

- 1 -Os técnicos oficiais de contas e os seus colaboradores estão obrigados ao sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo adoptar as medidas adequadas para a sua salvaguarda.*

2 -O sigilo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

3 -A obrigação de sigilo profissional não está limitada no tempo, mantendo-se mesmo após a cessação de funções.

4 -Os membros dos órgãos da Ordem não devem revelar nem utilizar informação confidencial de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas responsabilidades associativas, excepto nos casos previstos na lei.

Os princípios relativos ao segredo profissional estão aqui expressamente previstos. As regras relativas ao levantamento do segredo profissional serão objecto de regulamentação pela Direcção.

Artigo 14.º - Incompatibilidades

1 -Existe incompatibilidade no exercício de funções dos técnicos oficiais de contas sempre que a sua independência possa ser, directa ou indirectamente, afectada por interesses conflitantes.

2 -Há conflito de interesses quando o técnico oficial de contas exerça qualquer função de fiscalização de contas em organismos da administração central, regional ou local e quando integre o órgão de fiscalização de qualquer entidade pública ou privada.

3 -Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, os técnicos oficiais de contas devem solicitar um parecer ao conselho directivo da Ordem.

Esta disposição foi objecto de alteração mais de forma do que de conteúdo. Mantem-se em vigor a Norma Interpretativa n.º 1 do Código Deontológico quanto à incompatibilidade no exercício simultâneo das funções de gerência ou administração e TOC.